

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 032.065/2011-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Maiquinique/BA.

Responsáveis: Gandelmar Moreira Silveira (198.315.605-15); João José Deoliveira Filho (319.173.305-10); Nivaldo Sousa Guimarães (330.189.105-59); Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA (13.751.821/0001-01).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO SUS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO E DESPESAS DE MANUTENÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 141/2012. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM MANUTENÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES DO ENTE FEDERADO. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados ao Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, no valor de R\$ 76.470,19, referente a 32 pagamentos irregulares, sendo R\$ 22.690,65 utilizados em despesas de manutenção do Hospital Municipal e R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 2724 (Peça nº 1, fls.11/27 da peça 1) e Planilha de Glosa (Peça nº 1, fls. 29/35).

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secex/BA, à Peça nº 39, nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Constam dos autos notificações aos responsáveis (peça 1, p. 41-83, 105/107 e 120/122 peça 1), sendo que os Srs. João José de Oliveira Filho e Nivaldo Sousa Guimarães apresentaram defesas/justificativas (peça 1, p. 92-98 e 118) que não foram acatadas (peça 1, p. 103-104 e 120-122).*

3. *O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 316/2008 (peça 1, p.152-156), emitido em 03/12/2008, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (ex-prefeito) solidariamente aos Sr. Gandelmar Moreira Silveira (ex-secretário de Saúde), até o valor original de R\$36.719,00, referente aos itens 01 a 18 da Planilha de Glosas e ao Sr. João José de Oliveira Filho (ex-secretário de Saúde), até o valor original de R\$ 39.751,19, referente aos itens 19 a 32 da Planilha de Glosas.*

4. *Foi inscrita a responsabilidade dos responsáveis (peça 1, p. 191).*

5. *A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a*

irregularidade das contas (peça 1, p. 195-199).

6. *O Ministro de Estado da Saúde manifestou, em 09/09/2011, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 201).*

7. *Com base na verificação dos referidos Relatórios de Auditoria e Planilha de glosas (peça 1, p. 29-35), e demais documentos que compõem o processo, constata-se que do total dos pagamentos, R\$ 22.690,65 forma utilizados em despesas de manutenção do Hospital Municipal (itens 01, 09, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 31 e 32 da referida Planilha de Glosas).*

8. *Uma vez que esses recursos foram aplicados com desvio de finalidade, configura-se o beneficiamento indevido do ente federado. Assim, nos termos dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração, o Município teria sido beneficiado com a utilização desses recursos, o Município de Maiquinique - BA também deve ser responsabilizado solidariamente.*

9. *Com isso, a instrução inicial (peça 2) propôs a realização de citação do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, do Sr. João José de Oliveira Filho, do Sr. Gandelmar Moreira Silveira e do município de Maiquinique/BA, por diversas parcelas do débito. A proposta foi acolhida pelas instâncias superiores da Secex-BA (peças 3 e 4) que, com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho, expediu os ofícios de citação, destinados aos endereços oficiais dos responsáveis (peças 5 a 17):*

I) *citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito e do Sr. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde, Gestão 3/1/2001 a 6/6/2003, referente a pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados em despesas sem comprovação;*

II) *citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, do Sr. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde, Gestão 3/1/2001 a 6/6/2003, e do município de Maiquinique/BA, referente a pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados com desvio de finalidade, manutenção do Hospital Municipal;*

III) *citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito e do Sr. João José de Oliveira Filho, ex-secretário de Saúde, Gestão 7/6/2003 a 8/1/2004, referente a pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados em despesas sem comprovação;*

IV) *citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, do Sr. João José de Oliveira Filho, ex-secretário de Saúde, Gestão 7/6/2003 a 8/1/2004, e do município de Maiquinique/BA, referente a pagamentos irregulares envolvendo recursos do SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados com desvio de finalidade, manutenção do Hospital Municipal.*

EXAME TÉCNICO

10. *Os expedientes remetidos ao Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ao Sr. Gandelmar Moreira Silveira e ao município de Maiquinique/BA atingiram os seus objetivos, uma vez que esses responsáveis apresentaram as suas alegações de defesa, nos termos contidos às peças 23, 24 e 25.*

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SR. NIVALDO SOUSA GUIMARÃES, EX-PREFEITO.

11. *Em resposta à citação, Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, encaminhou à Secex-BA as suas alegações de defesa (peça 24):*

12. *O indigitado alega que não há nenhuma prova concreta que ateste que o demandado se utilizava indevidamente de recursos públicos.*

13. *Prossegue alegando que o Relatório de auditoria nº 2.724, o qual apurou as supostas irregularidades, não lhe deu o direito de defesa constitucionalmente admitido.*

14. *Alega ainda que o Relatório CGU constatou que o Município utilizou notas fiscais frias falsificadas para a prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no âmbito do programa/ação atendimento assistencial básico atinente à parte fixa do Piso de Atenção Básica-PAB. Bem como, consta ainda, que o Sr. Nivaldo movimentava os aludidos recursos federais pela sua conta pessoal. 'No entanto, o demandante apenas se limita a dizer que possui apenas indícios de tais informações'.*

15. *Ainda segundo o indigitado, as mencionadas fiscalizações não relataram qualquer falta de medicamentos no hospital, falta de estrutura, falta de médicos, de leitos hospitalares, etc. 'Ora, se acaso os recursos de saúde não estivessem sendo aplicados de forma correta, certamente seria percebido pelos membros da fiscalização.'*

16. *Prossegue alegando que, diante de tantas irregularidades supostamente apontadas, é de se estranhar que as citadas fiscalizações não tenham citado qualquer situação precária no Hospital Municipal de Maiquinique ou no posto de Saúde.*

17. *Argumenta ainda que, na época em que ocupou o cargo de prefeito municipal, a saúde do município era regular. 'Ou seja, todos os atendimentos compatíveis com a estrutura do hospital eram realizados. Não faltavam médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e outros profissionais, todos pagos com o recurso da saúde'.*

18. *Por fim, alega que, não restando comprovado qualquer dano na prestação dos serviços de saúde no Município de Maiquinique, na época reportada, não deve 'ser acusado por conta de meras acusações documentais, desprovidas da mínima prova'.*

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO GANDELMAR MOREIRA SILVEIRA - EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE.

19. *Em resposta à citação, o Sr. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde, Gestão 3/1/2001 a 6/6/2003, encaminhou à Secex-BA as suas alegações de defesa (peça 25):*

20. *A maioria dos argumentos apresentados pelo Sr. Gandelmar Moreira Silveira são os mesmos que foram apresentados Sr. Nivaldo Sousa Guimarães.*

21. *O Sr. Gandelmar Moreira Silveira alegou também que, não obstante ter ocupado o cargo de Secretário de Saúde, jamais administrou os recursos advindos pelo governo federal destinado à área de saúde e o fato de ter ocupado o cargo de secretário Municipal de Saúde, não o torna automaticamente responsável por qualquer desvio. 'É preciso que se comprove a responsabilidade subjetiva do ex-secretário, o que não foi feito nos autos, tampouco no relatório apresentado pela CGU'.*

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE/BA

22. *Em resposta à citação, o município de Maiquinique/BA, representada pelo seu Prefeito, o Sr. Jesuino de Souza Porto, encaminhou à Secex-BA o expediente da peça 23, comprovando que já existe um processo em curso na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista sob nº 0001567-93.2008.4.01.3307, referente a ação civil pública em que se apura a eventual improbidade administrativa por parte do ex-alcaide Nivaldo Sousa Guimarães, e dos ex-Secretários municipais de saúde, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho, sendo*

pleiteado o ressarcimento de dano supostamente causado ao erário. Dessa forma, requer seja este procedimento suspenso até o julgamento da referida ação pelo Poder Judiciário.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES REFERENTES A PAGAMENTOS IRREGULARES, UTILIZADOS EM DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO (OBJETO DAS CITAÇÕES INDICADAS NO ITEM 9, SUBITENS I E III):

23. Análise das alegações apresentadas pelo Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e pelo Sr. Gandelmar Moreira Silveira, no que tange aos pagamentos irregulares, utilizados em despesas sem comprovação, objeto das citações indicadas no item 9, subitens I e III:

24. Quanto à alegação de defesa do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães de que o Relatório de auditoria nº 2.724, não lhe deu o direito de defesa, tal alegação não procede, pois no item 6.1 do referido Relatório de Auditoria (peça 1, p. 25) consta as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito, as alegações são na sua grande maioria idênticas às apresentadas em resposta à citação do TCU.

6.1 – JUSTIFICATIVA DO AUDITADO:

Recebido em 07.03.06, documento datado de 20.06.06, defesa do Ex-Prefeito, em relação ao item 4.3, apontado para o uso indevido dos recursos do Piso de Atenção Básica, esclarecendo que:

‘Todas as despesas referentes aos recursos do PAB encontram-se devidamente comprovadas nas notas fiscais, contratos de serviços e folhas de pagamentos, cujas cópias já se encontram em poder do Ministério da Saúde. Ademais, o relatório se limita a dizer que as despesas não foram comprovadas, mas, a própria planilha apresentada pelo Ministério da Saúde, anexa ao relatório enviado, afirma que todas as despesas referentes ao PAB foram comprovadas, seja por cheque ou notas fiscais, conforme citado na referida planilha do relatório, constando, inclusive, o número dos cheques, das notas fiscais e dos processos de pagamentos’.

‘Já que o ônus da prova incumbe a quem acusa, deveria o Ministério da Saúde apresentar comprovação robusta de que a quantia destinada ao PAB não foi utilizada pelo Município de Maiquinique. Em momento algum foi sequer citado que o material não comprado ou que no hospital municipal de Maiquinique tivesse faltado qualquer desses serviços questionados’.

25. Já no item 6.2 do referido Relatório (peça 1, p. 25) a equipe de auditoria refutou os referidos argumentos apresentados pelo indigitado:

6.2 – ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A equipe refuta os argumentos apresentados pelo Sr. Gestor Municipal, visto que os motivos inseridos na mencionada Planilha de Glosas e fundamentados legalmente na legislação vigente, referem-se a:

Despesas para manutenção do Hospital em desacordo com a PT/GM nº 3.925/98 (disciplina a aplicação dos recursos do Piso da Atenção Básica);

Despesas sem comprovação, em desacordo com as Leis 8666/93 e 4.320/64, L.R.F. 101/00 (Ausência dos processos de pagamento);

A equipe mantém a recomendação da devolução do valor total de R\$76.470,19 (Setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos), ao Fundo Nacional de Saúde, após notificação a ser expedida pelo mesmo, pela não comprovação da utilização dos recursos no objeto do programa e nas ações e serviços que demandem atendimento básico.

26. Quanto à alegação do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães de que o Relatório da CGU constatou que o Município utilizou notas fiscais frias falsificadas para a prestação de contas dos recursos. Bem como, que o mesmo movimentava os aludidos recursos federais pela sua conta pessoal. ‘No entanto, o demandante apenas se limita a dizer que possui apenas indícios de tais informações’:

27. Conforme é demonstrado a seguir: o Relatório da DENASUS não confirmou a clonagem e falsificação de Notas. Foi apurado R\$ 53.779,54 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em despesas sem comprovação, descontos de cheques e saque da conta corrente nº 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino:

28. A Auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, Relatório de Auditoria N° 2724 do DENASUS (peça 1, p. 11-27), teve como finalidade ‘aprofundar a apuração das irregularidades na

aplicação dos recursos do SUS, envolvendo exclusivamente os assuntos evidenciados no Relatório de Fiscalização emitidos pela CGU'. Conforme constou no item 'V IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CGU' do Relatório N° 2724:

5.2 – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONFIRMADOS POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA; NOTAS FISCAIS FRIAS NO TOTAL DE R\$ 19.781,00; NOTAS CLONADAS E FALSIFICADAS;

Constatações:

As Notas Fiscais nas aquisições de medicamentos que soma o valor total de R\$102.069,08, com recursos do PAB, não foi evidenciado clonagem e falsificação de notas. (grifei)

29. Portanto, o Relatório da DENASUS não confirmou a clonagem e falsificação de Notas.

5.4 – OS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS FORAM RETIRADOS E DEPOSITADOS NA CONTA PESSOAL DO PREFEITO;

Constatações:

Conforme extratos das contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, no período auditado há registros de descontos de cheques e saque da conta corrente n° 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino no valor de R\$ 53.779,54 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme relação abaixo, os quais deverão ser devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde, por estar em desacordo com as Leis n°s 8.666 de 21.06.93, 4.320 de 17.30.64, e Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101 04.05.00 e determinações desta:

Despesas sem comprovação:

CHEQUE N°	DATA	VALOR (R\$)
850059	17.01.03	1.000,00
850081	22.01.03	1.383,00
850068	13.03.03	2.800,0
850069	13.03.03	4.196,00
850071	21.03.03	2.900,00
850083	14.04.03	2.000,00
850085	15.04.03	1.800,00
850086	17.04.03	1.400,00
850090	22.04.03	3.000,00
850091	22.04.03	1.000,00
850092	22.04.03	2.800,00
850012	19.04.03	3.600,00
850050	20.05.03	3.300,00
850094	13.04.03	2.000,00
850119	20.11.03	3.828,32
850120	20.11.03	2.510,22
850108	20.10.03	5.430,00
850112	20.10.03	4.556,00
Saque	12.06.03	4.276,00
TOTAL		53.779,54

30. Portanto, foi apurado R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, descontos de cheques e saque da conta corrente n° 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino, conforme relação acima.

31. Quanto às demais alegações do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, indicadas nos itens 11 a 18 anteriores, de que mencionadas fiscalizações não relataram qualquer falta de medicamentos no

hospital, falta de estrutura, falta de médicos, de leitos hospitalares, não foi citado qualquer situação precária no Hospital Municipal de Maiquinique ou no posto de Saúde. Todos os atendimentos compatíveis com a estrutura do hospital eram realizados. Não faltavam médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e outros profissionais, todos pagos com o recurso da saúde. E, não restando comprovado qualquer dano na prestação dos serviços de saúde no Município de Maiquinique, na época reportada, não deve 'ser acusado por conta de meras acusações documentais, desprovidas da mínima prova':

32. Tais alegações também não devem ser acatadas pois, conforme demonstrado no item 30 anterior, foi apurado R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, referente a descontos de 18 cheques e um saque da conta corrente nº 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino.

33. Quanto às alegações do Sr. Gandelmar Moreira Silveira, indicadas nos itens 19 a 21, as mesmas não logram sanar as irregularidades apontadas, pois não justificam o valor apurado R\$ 53.779,54 em despesas sem comprovação, descontos de cheques e saque da conta corrente nº 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino, conforme relação indicada no item 29 anterior. Também não pode eximir-se da responsabilidade e atribuições que são inerentes ao cargo de Secretário de Saúde que o mesmo exerceu na abrangência do período fiscalizado, o que contraria o Capítulo III - Da Organização e da Direção da Gestão – Artigo 8º e 9º, Inciso III da Lei Federal 8.080, de 19.09.1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

'CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8 - As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9 - A direção do Sistema Único de Saúde-SUS é única, de acordo com o inciso I, do Art.198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...) III- no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES REFERENTES A PAGAMENTOS IRREGULARES, COM DESVIO DE FINALIDADE, MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL (OBJETO DAS CITAÇÕES INDICADAS NO ITEM 9, SUBITENS II E IV)

34. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo município de Maiquinique/BA, pelo Sr. Nivaldo Sousa Guimarães e pelo Sr. Gandelmar Moreira Silveira, também não logram sanar as irregularidades objeto das citações indicadas no item 9, subitens II e IV, pagamentos irregulares, com desvio de finalidade, manutenção do Hospital Municipal, envolvendo recursos do SUS, que são atividades cujo custeio compete ao Município.

35. Cabe ressaltar que os referidos pagamentos objetos dessas citações se referem a despesas administrativas, manutenção do Hospital Municipal, que são atividades cujo custeio compete ao Município.

36. Ocorre, entretanto, que os ofícios das citações indicados no item 2, subitens II e IV anterior, são datados de 26/04/2012 e 30/05/2012 e, em data anterior, 13/01/2012, foi promulgada a Lei Complementar N°141/2012. E, com base na referida Lei, tais pagamentos não devem ser glosados tão somente por serem a priori despesas administrativas, porquanto esses custeios são admitidos, com restrições, por essa recente Lei, nos seguintes termos:

Art. 3º Observadas as disposições do [art. 200 da Constituição Federal](#), do [art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...) XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde.

37. A jurisprudência dessa Corte também vem considerando algumas despesas administrativas como desvio de objeto, e não desvio de finalidade, visto serem imprescindíveis à implementação de ações e serviços públicos de saúde. Nesse sentido, cito os acórdãos 3.236/2012 – Primeira Câmara e 1.566/2012 – Plenário.

38. Adicionalmente, ressalta-se o fato de que não foi identificado locupletamento por parte do agente público, ou seja, os recursos aplicados na área administrativa da saúde se reverteram em benefício da própria municipalidade.

39. Cabe lembrar a jurisprudência do TCU, no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas nos casos em que o gestor comprova a utilização dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade prevista no plano de trabalho, ainda que em objeto diferente.

40. Ressalta-se ainda que, em processo similar, TC 010.297/2010-3, cujo desvio de finalidade dos recursos do SUS também foram referentes a despesas administrativas (diárias, alugueis de imóveis, água, luz e telefone), o Parecer do MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Furtado, foi semelhante ao indicado nos itens 36 a 40 anteriores, cuja conclusão é no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas nos casos em que o gestor comprova a utilização dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade prevista no plano de trabalho, ainda que em objeto diferente. No referido processo, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira acolheu a proposta de encaminhamento formulada pelo MP/TCU.

REVELIA DO SR. JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, GESTÃO 7/6/2003 A 8/1/2004

41. O ofício encaminhado ao Sr. João José de Oliveira Filho retornou a esta Unidade Técnica com a informação de ‘mudou-se’ (peça 20).

42. Buscou-se, assim, em outro cadastro (INFOSEG) um endereço diverso do já contido à peça 07. A consulta surtiu o efeito desejado (peça 27). Com isso, foram remetidos os ofícios de peças 28 e 29. Entretanto, mesmo havendo três tentativas de entrega dos ofícios por parte dos Correios, conforme demonstra a peça 30, o destinatário não foi encontrado no endereço (ausente). A Secex-BA, então, encaminhou novos ofícios (peças 32 e 33) e os destinou ao mesmo endereço. Porém, mais uma vez, os Correios informaram sobre a ausência do responsável, embora tenha havido a tentativa de entrega da correspondência por mais três vezes.

43. O Sr. João José de Oliveira Filho foi citada por via editalícia, (peças 37 e 38), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

44. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, no que tange as despesas sem comprovação (objeto das citações indicadas no item 9, subitens I e III), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, e pelo Sr. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde, Gestão 3/1/2001 a 6/6/2003, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, referentes as despesas sem comprovação, com o desconto de 18 cheques e um saque da conta corrente nº 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino, no montante original de R\$ 53.779,54.

46. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, referentes as despesas sem comprovação. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento

Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por outro lado, diante da revelia do João José de Oliveira Filho (ex-secretário de Saúde, Gestão 7/6/2003 a 8/1/2004) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Em face da análise promovida nos itens 35 a 40 anteriores da seção 'Exame Técnico', e considerando não foi identificado locupletamento por parte dos agentes públicos no que tange aos pagamentos com desvio de finalidade, manutenção do hospital municipal (objeto das citações indicadas no item 9, subitens II e IV), ou seja, os recursos aplicados na área administrativa da saúde se reverteram em benefício da própria municipalidade, e considerando ainda o novo entendimento (Lei Complementar nº 141/2012), propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (ex-prefeito), Gandelmar Moreira Silveira (ex-secretário de Saúde, Gestão 3/1/2001 a 6/6/2003), e do município de Maiquinique/BA, referentes aos pagamentos com desvio de finalidade, manutenção do hospital municipal, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59), do Sr. Gandelmar Moreira Silveira (CPF 198.315.605-15) e do Sr. João José de Oliveira Filho (CPF: 319.173.305-10) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59) e Sr. Gandelmar Moreira Silveira (CPF 198.315.605-15).

<i>Valores históricos (R\$)</i>	<i>Datas dos débitos</i>
<i>1.000,00</i>	<i>17/01/2003</i>
<i>1.383,00</i>	<i>22/01/2003</i>
<i>2.800,00</i>	<i>13/03/2003</i>
<i>4.196,00</i>	<i>13/03/2003</i>
<i>2.900,00</i>	<i>21/03/2003</i>
<i>2.000,00</i>	<i>13/04/2003</i>
<i>2.000,00</i>	<i>14/04/2003</i>
<i>1.800,00</i>	<i>15/04/2003</i>
<i>1.400,00</i>	<i>17/04/2003</i>
<i>3.600,00</i>	<i>19/04/2003</i>
<i>3.000,00</i>	<i>22/04/2003</i>
<i>1.000,00</i>	<i>22/04/2003</i>
<i>2.800,00</i>	<i>22/04/2003</i>

3.300,00	20/05/2003
----------	------------

Responsáveis solidários: Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59) e Sr. João José de Oliveira Filho (CPF 319.173.305-10).

<i>Valores históricos (R\$)</i>	<i>Datas dos débitos</i>
4.276,00	12/06/2003
5.430,00	20/10/2003
4.556,00	20/10/2003
3.828,32	20/11/2003
2.510,22	20/11/2003

b) aplicar ao Sr. Nivaldo Sousa Guimarães (CPF 330.189.105-59), ao Sr. Gandelmar Moreira Silveira (CPF 198.315.605-15) e ao Sr. João José de Oliveira Filho (CPF 319.173.305-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O corpo dirigente da Secex/BA manifestou concordância com a aludida proposta, conforme os pareceres às Peças nºs 40 e 41.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da Secex/BA, conforme o parecer à Peça nº 42.

É o Relatório.